

A POTENCIALIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES PELO ART. 489, § 1º, IV DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Leonardo do Monte Silva¹
Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

O presente artigo apresenta um estudo entre a dicotomia existente entre as garantias constitucionais da fundamentação das decisões e razoável duração do processo expondo suas relações com o art. 489, § 1º, IV do Novo Código de Processo Civil. Por meio do método hipotético-dedutivo e de pesquisas bibliográficas e documentais, busca-se fazer uma análise desse novo dispositivo que prevê uma potencialização da fundamentação das decisões, surgindo, em contrapartida, uma eventual incompatibilidade, se tal dispositivo não iria de encontro à razoável duração do processo. Neste sentido, conclui-se que, mesmo sendo assegurado à todos a efetivação de seus direitos em um tempo considerado tolerável, a motivação das decisões, para a concretização de um Estado Democrático de Direito, deverá prevalecer.

Palavras-chave: Fundamentação das decisões. Razoável duração do processo. Novo Código de Processo Civil.

THE ENHANCEMENT OF THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF REASONED DECISION BY ART. 489, § 1, IV OF NEW CIVIL PROCEDURE CODE ACCORDING TO REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

ABSTRACT

This paper presents a study of the existing dichotomy between the constitutional guarantees of reasons for decisions and reasonable duration of the process exposing their connections with the art. 489, § 1, IV of the New Civil Procedure Code. Through the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary research, its sought to do an analysis of this new article that provides an enhancement of the reasons for decisions, emerging, however, a possible incompatibility, if such a article would not against reasonable duration of the process. In this sense, it is concluded that, even being guaranteed to all the realization of their rights at one time considered tolerable, the reasons for decisions, for the realization of a democratic state of law, should prevail.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: leonardodmss@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: felipemaciel@hotmail.com. (Advogado e Assessor Jurídico do Município de Natal/RN. Especialista e Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Conselheiro e Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/RN, . Professor dos cursos de graduação da UNI-RN e de Pós-graduação da UNI-RN, Estácio e UNP. Diretor do Instituto Potiguar de Direito Processual Civil – IPPC).

Keywords: Constitutional guarantee of the grounds of judgments. Reasonable duration of the process. New Civil Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a dicotomia entre a necessidade de fundamentação segundo o art. 489, § 1º, IV do Novo Código de Processo Civil (NCPC) e o direito fundamental à razoável duração do processo.

Primeiramente, será analisado a razoável duração do processo e a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, seus conceitos e critérios de aferição do que seria considerado uma razoável duração do processo, bem como as formas de se almejar a sua efetividade.

Em seguida, será estudado a necessidade de fundamentação das decisões e a sua potencialização pelo artigo citado. Esse dispositivo do NCPC potencializou e qualificou, ou seja, alargou a garantia constitucional da fundamentação das decisões, prevista na Constituição Federal, pois passará a dispor que: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

O Novo Código de Processo Civil busca enfrentar as fundamentações genéricas presentes na maioria das decisões judiciais, buscando esclarecer uma garantia constitucional que não é exposta de forma suficiente na Constituição Federal de 1988.

Por fim, buscando esclarecer alguns questionamentos em relação a esse novo artigo, como, por exemplo, se favorecerá ou não para com o aumento da morosidade do Poder Judiciário que, atualmente, já é bem acentuada, adentrar-se-á na problemática do presente trabalho.

Para realização do artigo, foi utilizado do método hipotético-dedutivo e de pesquisas bibliográficas e documentais, com análise de índices estatísticos para demonstrar as características desses institutos e verificar a relação do artigo supramencionado do NCPC com essas garantias constitucionais.

2 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A celeridade (ou morosidade) do Poder Judiciário é um assunto sempre questionável e comentado. Ocorre que até o ano de 2003³, não havia dados estatísticos nacionais em relação, por exemplo, ao número de processos judiciais, orçamento dos Tribunais ou a quantidade de magistrados e servidores do Poder Judiciário no Brasil.

O Supremo Tribunal Federal (STF), com a finalidade de proporcionar dados confiáveis e transmitir uma transparência e seriedade para com a população, em 2004, publicou o seu primeiro Relatório Justiça em Números, com base em números de 2003, tendo a pesquisa sido assumida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um dos indicadores de análise da referida pesquisa é a taxa de congestionamento. De acordo com o dados do Justiça em Números 2014⁴, dos 95,1 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2013, 85,7 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 90% do total. Já a taxa de congestionamento do segundo grau, computado todo o Judiciário, é de 47%, enquanto a do primeiro grau é de 73%.

No entanto, essa lentidão do Judiciário não é atual. Até porque, após inúmeros debates⁵⁻⁶ na comunidade jurídica envolvendo a problemática tempo e processo (morosidade no trâmite e julgamento), foi inevitável o legislador elevar a garantia à razoável duração do processo ao patamar de direito constitucional (fundamental) já no ano de 2004.

Apesar do direito à razoável duração do processo não figurar expressamente no texto constitucional até a chegada da Emenda Constitucional 45/2004, já havia posicionamento⁷ de que tal garantia possuía um *status* constitucional, em virtude do Brasil ter incorporado em seu ordenamento o Pacto de San José da Costa Rica, que será mencionado posteriormente.

Com o advento dessa Emenda – conhecida como a Reforma do Judiciário – esse direito fundamental foi incluído no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna em que preconiza: “a

³ FARIELLO, Luiza de Carvalho. “**Justiça em Números permite gestão estratégica da Justiça há 10 anos**”. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos> > Acesso em: 20 de jul. 2015.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014**. Disponível em: < ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf >. Acesso em: 11 de jul. 2015

⁵ VASCONCELOS, Frederico. “**Debate na Folha discute a lentidão do Judiciário brasileiro**.” Folha de São Paulo. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1523749-debate-na-folha-discute-a-lentidao-do-judiciario-brasileiro.shtml> > Acesso em: 18 de jul. 2015.

⁶ MELO, Andrea. “**Lentidão do judiciário: de quem é a culpa?**”. O povo online. Disponível em: < <http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniaio/2015/02/10/noticiasjornalopiniao,3390870/lentidao-do-judiciario-de-quem-e-a-culpa.shtml> > Acesso em: 18 de jul. 2015.

⁷ “No caso de tratar-se de direito e garantia decorrente de tratado firmado pelo Brasil, a incorporação desse direito e garantia, ao direito interno, dá-se com *status* constitucional, assim, com primazia sobre o direito comum. É o que deflui, claramente, do disposto no mencionado § 2º do art. 5º da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, todavia, não acolheu essa tese.” (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O direito internacional e o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 229, p. 21, jul./set. 2002.

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesse mesmo sentido, também cabe ressaltar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ratificada pelo Brasil em 25/02/1992, no art. 8º, item 1, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

O Novo Código de Processo Civil também corroborou com esse pensamento firmando em seu art. 4º que: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Ocorre que na prática há um embate entre a celeridade processual e o respeito a outras garantias constitucionais e processuais. No conflito, por exemplo, entre as garantias do contraditório e da ampla defesa, ambos previstos na Constituição Federal de 1988, ocasionalmente, acaba por prevalecer a celeridade processual, ferindo com isso, direitos básicos constitucionalmente assegurados às partes.

O prevalecimento de uma celeridade intensa poderá gerar uma injustiça no momento da decisão. É preciso que o julgador examine tais garantias a partir da análise de cada caso em concreto e de suas peculiaridades.

De acordo com ANNONI⁸, essa incompatibilidade entre a celeridade processual e a segurança jurídica é apenas provisória e o que realmente garantirá uma aplicação da justiça àquele determinado caso, ao fim, será um o equilíbrio entre ambos.

E como afirma DIDIER JR.: “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.”⁹ Segundo o autor¹⁰, apesar do direito ao contraditório, dos direitos à produção de provas e dos recursos certamente obstarem a celeridade, elas são garantias que não podem ser esquecidas ou menosprezadas.

⁸ ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 82-83.

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 17ª ed., 2015, p. 96.

¹⁰ Idem, p. 96.

Conforme ASSUMPÇÃO¹¹, a respeito ao assunto, afirma que essa celeridade excessiva, poderá prejudicar direitos fundamentais das partes, bem como também poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação da tutela jurisdicional.

GAJARDONI¹² leciona que a celeridade não pode ser confundida com antecipação e que a segurança jurídica não pode ser confundida com eternização. Portanto, o processo não pode ser tão célere como também não poderá ser demasiadamente lento, ou seja, é preciso encontrar um equilíbrio.

Ademais, conforme THEODORO JR.¹³:

O debate bem realizado **induz melhor aproveitamento** e menor tempo quando se enxerga o processo de modo panorâmico, **mesmo que**, momentaneamente, **o gasto cronológico seja superior**. Quando se parte dessa premissa, a redução de tempo que uma atividade processual bem realizada provoca é evidente. (grifos nosso).

Se de um lado há a demora do processo judicial representando, muitas das vezes, a ineficiência do Judiciário no resguardo dos direitos individuais, de outro, se tem, gradativamente, a fragilização do estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, fazendo, por consequência, que seja afetado o devido processo legal (*due process of law*).

Para aqueles que buscam o Judiciário, a morosidade na tramitação e no julgamento é a maior inconformidade. Não é raro detectar as delongas procedimentais ocasionadas por condutas maliciosas da parte apenas por manifesto propósito protelatório ou pelo descuido das autoridades responsáveis pelo andamento processual, ou, ainda, pela elevada burocracia presente no direito positivo brasileiro, marcado pelo formalismo exacerbado. Tudo isso acarreta uma lentidão e acaba criando um sentimento de desamparo por parte daquele que busca ver seu direito assegurado e efetivado.

Além disso, o NCPC passará a prever em seu art. 6º que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Portanto, essas delongas procedimentais ou condutas maliciosas das partes buscam ser combatidas, pois todos, seja o magistrado, os litigantes como os servidores, devem cooperar para um bom andamento processual.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 79-80.

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 41.

¹³ THEODORO Jr., Humberto et al. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 345.

Enfim, fica evidente que um processo justo não é o processo mais célere, mas sim aquele em que não se extirpou garantias e direitos fundamentais e observou um equilíbrio entre o tempo necessário para sua maturação e a sua segurança jurídica.

2.1 CONCEITUAÇÃO E ANÁLISE DE CRITÉRIOS PARA SE AFERIR UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Para que se haja uma conceituação do direito à razoável duração do processo, preliminarmente, é necessário fazer a seguinte indagação: qual é o limite mínimo de tempo considerado tolerável, ou ao menos razoável, para o julgamento de um processo? De antemão, faz-se mister esclarecer que não é coerente fixar lapsos temporais invariáveis e estáticos que abarquem todas as situações possíveis.

Com isso, certos critérios devem ser observados para que se possa encontrar um período determinado capaz de se obter uma maturação processual considerado razoável.

A partir dessa percepção a respeito dessa necessidade, em tempo razoável, de uma prestação jurisdicional a Corte Europeia dos Direitos do Homem possui entendimento de que, resguardando as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: “a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.”¹⁴

Cada um desses critérios devem ser analisados simultaneamente e de acordo com as peculiaridades do caso em concreto. ANNONI¹⁵ afirma que, não coincidentemente, os critérios adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são os mesmos adotados pelo Tribunal Europeu em virtude da experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que herdou a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Consoante TUCCI¹⁶, após o reconhecimento desses critérios, é necessário que a demora, para ser considerada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão julgador.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 17ª ed., 2015, p. 95.

¹⁵ ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 156.

¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **"Garantia do processo sem dilações indevidas"**. Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999, p. 239.

O primeiro critério inicial utilizada pelo Corte Europeia dos Direitos do Homem é a complexidade do litígio. Esse referido critério justifica, em algumas hipóteses, a demora processual por dizer respeito a demandas mais complexas que exigem mais estudo e atenção dos juízes, requer mais atividades dos advogados e, por conseguinte, tendem naturalmente a serem mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar uma ofensa ao princípio constitucional em questão.

Essa complexidade poderá ser proveniente, por exemplo, tanto do direito na demanda discutido como dos fatos da causa apresentados, dificuldade de citação do demandado, da necessidade de realização de periciais complexas ou pela existência de incidentes processuais levantados pelas partes. Enfim, há diversas peculiaridades que podem contribuir para a complexidade da causa.

À vista disso, ainda em relação a este critério:

se foi a **complexidade da causa** que levou a diligências especiais fora dos padrões normais do procedimento ou se foram os próprios litigantes que tumultuaram a marcha do feito com incidentes e recursos abusivos, **não cabe imputar ao juízo a culpa pela maior demora na conclusão do processo**. Mas, se os atos e diligências a cargo do órgão julgador e seus auxiliares não respeitaram os prazos legais e se a autoridade judiciária não policiou o comportamento das partes e permitiu que provas e diligências inúteis e tumultuárias fossem praticadas impunemente, o Poder Judiciário se tornou responsável pela duração excessiva e, conseqüentemente, injusta da prestação da tutela jurisdicional.¹⁷ (grifos nosso)

Para STRECK¹⁸, a complexidade da causa, quer dizer, o problema de um caso ser fácil (*easy case*) ou difícil (*hard case*) não está nele mesmo, mas na possibilidade de uma pré-compreensão do intérprete (julgador) de se compreendê-lo. Se fosse possível distinguir os casos fáceis dos casos difíceis, os casos seriam fáceis para determinados intérpretes e difíceis para outros. O autor então levanta uma indagação: é fácil ou difícil para quem?

Verificando-se a intensa duração do processo, sem que possa ser considerada tolerável em virtude da complexidade do litígio, é necessário investigar o segundo critério utilizado pela Corte Europeia que seria o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Fundamental À Duração Razoável do Processo**. Belo Horizonte, Dezembro de 2008. Disponível em: < http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf >. Acesso em 08 jul. 2015. p. 13.

¹⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o ‘Problema das discricionariedade dos Juízes’**. Revista Anima. 1ª ed. Vol. 1. 2010. p. 17.

defesa no processo. É o caso, por exemplo, da interposição de recursos pelos advogados das partes, seja autor ou réu, com propósitos apenas protelatórios, que geralmente recorrem às instâncias superiores, sempre que possível, retardando por anos e anos a solução definitiva das questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

E, não sendo caso da morosidade em decorrência dos critérios anteriores, é preciso observar o terceiro e último requisito que é a atuação do órgão jurisdicional. Quando um magistrado como, por exemplo, determina a produção de provas desnecessárias à solução da demanda ou, por exemplo, determina a realização de perícia dispensável ou a inquirição impertinente de testemunhas¹⁹, há um comportamento negativo em desfavor à celeridade.

Além disso, é importante destacar, como salienta MARINONI²⁰, que o direito à razoável duração do processo também é um direito do réu e não somente do autor, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O demandante, raramente, quando tem a convicção de que se consagrará como vitorioso, também busca uma celeridade para que a demanda chegue rapidamente ao seu fim.

Em síntese, o direito fundamental à razoável duração do processo é uma garantia subjetiva pública tendo em vista que é dirigida ao Estado, ou seja, ao Poder Público, que possui a obrigação de prestar uma tutela jurisdicional em um tempo aceitável e razoável. E, ao mesmo tempo “assegura ao indivíduo a possibilidade de exigir o seu respeito e efetivação por parte do Estado.”²¹

Assim, é patente que não há um conceito fixo para o que seria essa “razoável duração” empregada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Claramente, o constituinte-legislador empregou um termo impreciso e genérico como “razoável duração”, haja vista que, para ser aplicada, deverá ser interpretada de acordo com inúmeros critérios à luz do caso em concreto a depender da situação.

2.2 DA CONCRETIZAÇÃO À EFETIVIDADE

¹⁹ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na Reforma do Judiciário. **Revista de Processo**, a. 30, n. 128, out. 2005, p. 172.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental À Duração Razoável do Processo. **Revista Estação Científica**, Juiz de Fora, v. 01, n. 04, p. 84, out./nov. 2009. Disponível em: < <http://portaladm.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em 07 jul. 2015

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 55.

Com o intuito de se almejar um equilíbrio entre o tempo do trâmite processual e o julgamento que implique, primordialmente, no melhoramento da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário que, há tempos, já não dispõe da completa confiança daqueles que procuram a justiça, diversos planejamentos e projetos foram traçados e aos poucos vão sendo concretizados.

No que diz respeito à mensuração de confiança da população nas instituições, na declaração espontânea sobre o quanto os entrevistados confiam no Poder Judiciário, de acordo com o Índice de Confiança Social (ICS) que afere a confiança dos brasileiros nas pessoas e grupos sociais, realizada pelo IBOPE, o Judiciário no ano de 2010 possuía uma porcentagem de 53% de confiança. Já no ano de 2013²², essa porcentagem caiu para 46%.

Já em uma pesquisa realizada ICJBrasil²³ (Índice de Confiança na Justiça brasileira), o percentual de confiança chegou a apenas 29%.

Um problema com essa magnitude não terá uma solução imediata com meras alterações ou criações legislativas. Conforme YARSHELL²⁴, é ingenuidade ou desconhecimento daquele que supõe que um problema de tal complexidade possa ser resolvido como apenas uma medida do legislador.

Não são apenas problemas de ordem econômica relacionados à falta de recursos, mas também à capacitação de servidores e aspectos de ordens intelectual, social, material e cultural. O que adianta ter um arcabouço jurídico legal, se este não é dotado de efetividade em virtude de uma atuação deficiente de seus operadores? E afinal, o que o legislador quis dizer quando afirmou no inciso LXXVIII do art. 5º da CF: “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”?

À primeira vista, o direito à duração razoável dissociar-se do direito à celeridade do processo, embora esta ambiguidade possa decorrer de uma interpretação dessa expressão da segunda parte do inciso LXXVIII quando fala em “meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²² Dados obtidos pelo Relatório do ICS <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/JOB%2013_0963_ICS%20JUL%202013_Apresentação%20final.pdf> Acesso em: 17 de jul. De 2015

²³ Dados obtidos pelo Relatório do ICJBrasil - 2º e 3º trimestres / 2014 <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13599>> Acesso em 10 de jul. de 2015 - CUNHA, Luciana Gross *et al.* **Relatório do ICJBrasil - 2º e 3º trimestres / 2014**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

²⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do judiciário e a promessa de ‘duração razoável do processo’. **Revista do Advogado - AASP**, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXIV, n. 75, p. 28-33, abr. 2004.

O direito à duração razoável confere um direito à tutela jurisdicional tempestiva, um direito de não ter a sua esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido legalmente ou, ainda, um direito ao prazo adequado para o exercício de todos os atos processuais. Resta claro, portanto, que o direito à duração razoável do processo não é o direito a uma celeridade do processo.

Outrossim, o combate ao formalismo exacerbado dos procedimentos empregados também poderá contribuir para a celeridade:

Em qualquer tribunal brasileiro, **com certeza bem mais da metade do tempo das sessões de julgamento é gasto no debate de questões processuais**. E um número significativo de julgados não faz mais que deixar de julgar, na medida em que não é apreciado o mérito das questões postas, que ensejam a renovação dos pleitos por outras vias processuais. E não são raros os casos nos quais triunfa quem não tem razão, mas tem o patrocínio de advogado hábil no manejo dos ritos.²⁵ (grifo nosso)

KOEHLER²⁶ trazendo os pensamentos de MOREIRA²⁷ afirma que não existe uma ‘fórmula mágica’ ou solução única para o problema da morosidade, não podendo ter esperança em uma só resposta para a questão.

Como alternativas na solução da morosidade processual, é de fundamental importância mencionar também a conciliação, mediação e arbitragem. O Novo Código de Processo Civil destacou a valorização desses meios alternativos de solução de conflitos em vários de seus novos dispositivos, como forma de transformar a cultura da intensa busca do Poder Judiciário por meio do diálogo e da conciliação. Como por exemplo, o art. 3º, § 3º do NCPC, ao incentivar tais institutos dispõe que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” Assim,

(...) a criação de mecanismos de solução de conflitos, caracterizados pela informalidade, rapidez, acesso ativo da comunidade, conciliação e mediação entre as partes constituem a maior inovação da política judiciária. A criação de alternativas de solução de conflitos à margem do Judiciário, visa a criar, em

²⁵ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade do estado pela violação do direito à justiça num prazo razoável**. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/637/Responsabilidade_Estado_Violação.pdf?sequence=4>. Acesso em: 08 jul. 2015. p. 2.

²⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 217

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual** (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004, p. 6

paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de conflitos, franqueando e ampliando o acesso da população marginalizada à justiça.²⁸

De fato, a tão rotineira clemência do Judiciário com prolação de afirmações como “o acúmulo de trabalhos”²⁹ ou “enormes volumes de processos que há tramitação”, não constituem razões para a demora injustificável de julgamentos, mas sim um verdadeiro atestado de que o Estado não está preparado e não cumpre com o seu dever de prestar a tutela jurisdicional de modo competente e em prazo razoável. A tão conhecida expressão: “A justiça tarda, mas não falha.”, em tempos atuais, não mais condiz com a verdade.

3 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E A SUA POTENCIALIZAÇÃO PELO ART. 489, § 1º, IV DO NCPC.

Inicialmente, mister esclarecer que não há aqui uma distinção entre motivação e fundamentação, com a alegação de que na motivação bastaria ao juiz explicar o que pessoalmente acha sobre o Direito, enquanto na fundamentação caberá ao julgador explicar por que razões aceita ou rejeita determinada interpretação e compreensão do Direito estabelecida pelo cidadão.³⁰ No caso vertente, esses termos serão utilizados como sinônimos.

Como forma de obstar o subjetivismo ou as ideologias próprias do julgador, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente o princípio da motivação das decisões judiciais, obrigando, com isso, o dever de fundamentação. Esse princípio, após a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, está disposto no art. 93, IX da CF da seguinte maneira:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e

²⁸ SOUZA SANTOS, B. apud DRUMMOND, M. R. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/13/93/1393/>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

²⁹ A título de exemplo, no dia 05/07/15 foi publicada uma notícia na Revista Conjur (<http://www.conjur.com.br/2015-jul-05/juizario-nao-conciliar-celeridade-excesso-trabalho>) sobre o tema. A juíza Yedda Assunção, da 1ª Vara Criminal de São João do Meriti (RJ), em virtude do seu atraso em marcar audiência de instrução e julgamento e prestar informações à corte em um caso criminal, a juíza alegou que não é possível exigir celeridade nos procedimentos judiciais quando a defesa apresenta 19 testemunhas e quando o juízo tem muitos processos e poucos trabalhadores.

³⁰ OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do novo Código de Processo Civil**. In: *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. v. 3, Salvador: JusPodivum, 2014. p. 115.

fundamentadas todas as decisões, sob pena de **nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifo nosso)

O Novo Código de Processo Civil, além do art. 489 que será mencionado posteriormente, também reforçou esse direito firmando em seu art. 11 que: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Para que uma decisão judicial seja considerada válida, é necessário que ela contenha em seu corpo uma fundamentação, na qual examinará as questões de fato e de direito, atentando-se à razoabilidade, proporcionalidade, coerência e racionalidade, permitindo, com isso, o exercício do duplo grau de jurisdição.

Consoante SILVA³¹, a completude da motivação diz respeito não só à exposição clara, coerente e racional das razões que fundamentam a decisão, mas também, e principalmente, das razões pelas quais não foram acolhidas as alegações e provas produzidas pela parte sucumbente, ou, no caso de sucumbência recíproca, de ambas as partes.

É através dessa fundamentação que o órgão julgador indicará e justificará as razões do proferimento daquela decisão, pois é ela quem sustentará a sua sentença. A motivação nada mais é do que uma manifestação elaborada pelo juiz em que se desenvolve uma justificação racional em relação ao tema, e ao mesmo tempo, dá soluções à demanda e às razões que as partes lhe tenham apresentado. Assim sendo, segundo a Constituição Federal, uma sentença sem fundamentação é considerada nula.

De acordo com SOUZA³², a sentença sem a devida motivação seria um ato absolutamente ilegítimo, pois adveio de puro arbítrio do julgador, sendo, por consequência, juridicamente inexistente, ainda que emanado de um juiz competente.

Além disso, a fundamentação serve como uma forma de que as partes e a sociedade dispõem de fiscalizar a atividade intelectual e jurisdicional do magistrado frente ao caso concreto, com o intento de poder comprovar que a sua decisão advém de um ato pensado e cauteloso, ou seja, que foi emanado de um estudo das circunstâncias particulares dos litigantes, e não de uma vontade arbitrária.

Esse instrumento de controle do exercício da função jurisdicional pelos magistrados que

³¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. p. 468-473.

³² SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença Civil Imotivada**. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 237.

dispõem as partes e a sociedade como forma de fiscalização é de suma importância, uma vez que “os destinatários primários da motivação são as partes. São elas que inicialmente devem analisar o acerto ou equívoco da decisão proferida, a fim que se resignem quanto ao resultado desfavorável e, se entenderem cabível, interponham recursos.”³³ E o controle popular visa efetivar uma “comunicação entre a atividade judiciária e a opinião pública, ensejando a apreciação geral da sociedade sobre a forma pela qual é aplicado concretamente o direito.”³⁴

Além de ser uma forma de monitoração que dispõem as partes e a sociedade, a motivação das decisões judiciais também se mostra essencial para os Tribunais, ou seja, para os revisores da sentença preferida em primeiro grau. As partes, analisando a decisão proferida, farão um juízo de conveniência e decidirão pela interposição ou não do recurso adequado. Caso haja a interposição de um recurso, esse controle da juridicidade da decisão passará ao órgão *ad quem* (órgão jurisdicional superior) que poderá anular, reformar ou confirmar a decisão proferida em primeira instância.

BULOS pronunciando-se sobre estágio atual do tema afirma:

Houve época em que o princípio da motivação das decisões judiciais era tratado como uma garantia técnica do processo. Modernamente, o pósito constitui uma **garantia de ordem política** e, simultaneamente, uma garantia da própria jurisdição. Num Estado Democrático de Direito, é mediante sentenças fundamentadas e descomprometidas com interesses espúrios que se avalia a atividade jurisdicional. **As partes averiguam se as suas razões foram respeitadas, sendo examinadas, pela autoridade jurisdicional, com imparcialidade e senso de justiça.**³⁵ (grifos nossos)

Além de constituir uma garantia de ordem política e assegurar a imparcialidade, como bem afirmou Uadi Bulos, a efetividade do princípio da motivação das decisões judiciais também garante a satisfação de outros princípios a ele associado como o devido processo legal, ampla de defesa, contraditório e legalidade. Quanto a este último, em razão da possibilidade da livre apreciação das provas pelo órgão julgador (livre convencimento motivado), sobreleva a imprescindibilidade de que a decisão seja motivada.

Assim, além do Estado substituir a vontade das partes de forma imperativa, o que

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia do inerente ao Estado de Direito**. 2a série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 116.

³⁴ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 81.

³⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 706.

CHIOVENDA³⁶ denominou de substitutividade, deverá também obedecer as normas vigentes do ordenamento jurídico. Se o Estado tomou para si a capacidade de solução dos conflitos, nada mais coerente que, em um Estado Democrático de Direito, a utilização desse poder receba uma adequada justificação. De nada valeria as garantias, como contraditório e a ampla defesa, se tudo o que foi alegado e comprovado pelas partes puder ser completamente ignorado na decisão judicial.

CALAMANDREI³⁷ assevera que a fundamentação da sentença é uma garantia de justiça, pois permite demonstrar o pensamento lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão final.

Outrossim, a motivação radica na constatação de que o Estado não pode interferir no patrimônio jurídico do particular sem justificar essa interferência. Logo, é para a parte desfavorecida que a motivação mais importa, seja porque ela é a destinatária primária da justificação dada pelo Estado para agir em seu desfavor, seja porque ela depende de uma motivação adequada para que possa utilizar plenamente os instrumentos recursais postos à sua disposição.³⁸

Em síntese, a fundamentação das decisões judiciais decorre de um importante elemento na manifestação da tutela jurisdicional sem subjetivismos, com transparência, ao elucidar não só às partes, mas a todos os cidadãos, as razões pelas quais decidiu prolatar a decisão daquela forma, permitindo sua perfeita compreensão.

Sem a devida motivação, seria difícil conceber um sistema recursal verdadeiramente eficaz. Em um recurso, há o apontamento de uma falha formal ou material da decisão ou do processo. Não havendo uma fundamentação apropriada, as partes não seriam capazes de atacar a decisão e nem o Tribunal (juízo *ad quem*) teria condições de analisar se a decisão precisaria ser anulada, reformada ou confirmada.

É notório o conhecimento da seriedade e complexidade do encargo que envolve a atividade do magistrado em elaborar uma decisão, contudo, tal não pode ser a justificativa como forma de explicar como as decisões judiciais que vêm sendo produzidas no país. São decisões que, ocasionalmente, carecem, acima de tudo, de problema de natureza argumentativa estabelecendo uma fragilidade na realização da coerência sistêmica entre as argumentações.

³⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principias de Derecho procesal civil**. Jose Casais y Santaló (trad.). Madrid: Reus, 2000, t.1, p. 373.

³⁷ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Trad. Ary dos Santos. 7. ed. Lisboa: Clássica Editora, 1985, p. 143.

³⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 223.

A promulgação do Novo Código de Processo Civil com o art. 489, § 1º, IV³⁹ do NCPC que potencializa e qualifica o conceito do dever de fundamentação da decisão presente no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, representou, em relação a esse tema, um reconhecimento de que tais problemas existem e que busca-se agora, com inovações legislativas, tentar solucioná-los ou, ao menos, mitigá-los.

4 A NÃO VIOLAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PELO ART. 489, § 1º, IV DO NCPC.

Após os elucidamentos sobre a garantia constitucional da fundamentação das decisões e da razoável duração do processo, ressalta-se a problemática: com a promulgação do art. 489, § 1º, IV do NCPC que alargou a garantia constitucional da fundamentação das decisões, será que futuramente com a obrigatoriedade do juiz enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar na sua conclusão, não ampliará a morosidade do Poder Judiciário, indo de encontro à garantia da razoável duração do processo trazida pelo art. 5º, LXXVIII da CF ou no confronto entre a necessidade dos juízes fundamentarem suas decisões e a celeridade processual, qual garantia deverá prevalecer?

Apenas a título de curiosidade, analisando tal problemática, recentemente, as mais importantes entidades de representação da magistratura nacional, como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), se posicionaram contra o novo artigo em questão e pediram o veto presidencial do mencionado dispositivo (art. 489 do NCPC). No entanto, o texto do referido artigo acabou sancionado integralmente pela Presidência da República. A própria ANAMATRA⁴⁰, emitindo uma nota pública oficial sobre o tema, publicada em 09 de março de 2015, afirmou que os vetos propostos tinham por finalidade preservar “a independência funcional e assegurar mínima concretude a um dos princípios norteadores do NCPC e de todos os Pactos Republicanos para o Judiciário até aqui: a duração razoável do processo.”

Aqueles que defendem que deverá prevalecer a razoável duração do processo questionam

³⁹ Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

⁴⁰ ANAMATRA <<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso: em 12 de jul. 2015

a preservação da independência funcional do Judiciário, haja vista a restrição ao conceito de fundamentação que o Código traz, com a definição pelo próprio parlamento, e não pelo Judiciário, do que seria uma decisão não fundamentada. O Poder Legislativo, em tese, estaria ditando ao Poder Judiciário como deve interpretar a Constituição. Em verdade, esse papel cabe principalmente ao próprio Judiciário e, em derradeira instância, ao Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional da Carta Magna.

Além disso, uma das maiores preocupações sobre esse novo dispositivo (art. 489, § 1º, IV do NCPC) em questão, matéria de análise deste trabalho, é de que hoje, com a adoção por vários Estados de um sistema eletrônico, não é mais necessário o deslocamento até o fórum da respectiva comarca para o protocolamento de uma petição, bastando ter um acesso *on line* ao sistema, ou seja, já é possível a realização de peticionamento eletrônico.

E, por consequência, com a facilidade do acesso à tecnologia e com o peticionamento de forma virtual, alguns advogados acabam por somente confeccionar uma “petição genérica”, sem atentar para as particularidades do caso apresentado, realizando somente um “copia e cola” no sistema eletrônico.

Não seria coerente e sensato o magistrado refutar um a um todos os argumentos de uma determinada peça processual, pois o juiz ao analisar determinado argumento caminhando por uma linha de raciocínio lógico, obviamente, excluirá os outros argumentos e, por consequência, violaria o princípio da duração razoável do processo.

No mês de agosto do corrente ano, 500 magistrados de todo o País aprovaram 72 enunciados sobre o NCPC, durante o seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC” realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM⁴¹). Desses 72 enunciados, dois deles abordam o art. 489, § 1º, IV: enunciados 12 e 13.

O enunciado 12 preleciona que: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.” E o enunciado 13 afirma que: “O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”

Em que pese todos esses argumentos e esses novos enunciados aprovados pela ENFAM, o

⁴¹ ENFAM <<http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>

Novo Código de Processo Civil busca combater as fundamentações genéricas, como também o subjetivismo. O que o dispositivo busca é potencializar, aprimorar ou qualificar, na esfera legislativa, o direito fundamental da motivação dos atos judiciais, consagrado no art. 93, inciso IX, da CF. Nesse novo dispositivo do NCPC, não há nada que já não advenha do direito fundamental à motivação das decisões judiciais. O artigo procura somente esclarecer uma garantia constitucional que não é aduzida de forma suficiente na Constituição Federal.

É inadmissível questionar o dispositivo alegando que terá impacto, negativamente, na carga de trabalho impostas aos juízes. Se é verdade que já há uma sobrecarga de trabalho impostas aos magistrados e poderá haver uma ampliação dessa carga, também é verdade que esse não é um problema solucionável mediante um oferecimento de uma prestação jurisdicional falha ou insuficiente. Entre processos rápidos e injustos, e processos demorados, mas que sejam justos, seguramente é que são estes que devem prevalecer.

O próprio ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki⁴², afirmou que, no confronto entre a necessidade dos juízes fundamentarem suas decisões e a celeridade processual, a primeira deve prevalecer. Nada mais justo, por tratar-se de uma norma garantidora do caráter democrático.

A motivação e, agora, com obrigatoriedade do juiz enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, servirá ao próprio Poder Judiciário como forma de legitimação, fortalecendo o controle da atuação do Judiciário. Uma vez que é apenas por meio do conhecimento dos motivos decisórios daquela decisão que é possível estabelecer, com transparência, o controle da atividade dos magistrados, pela via recursal.

No que toca as petições genéricas de alguns advogados que apenas realizam o “copia e cola”, o dispositivo em tela não diz respeito a todos os argumentos em sua totalidade, mas sim apenas os argumentos “capazes de, em tese, infirmarem a conclusão adotada pelo julgador.” É bem verdade, no entanto, que as partes, por meio de seus advogados, muitas vezes, apresentam diversos argumentos nitidamente infundados ou fazem menções jurisprudenciais descontextualizadas que nada contribuem para o processo. Todavia, nada disso permite corroborar com decisões insuficientemente motivadas, “se as alegações são irrelevantes, então

⁴² RODAS, Sérgio. Entrevista. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori>> Acessado em: 13 de jul. 2015.

deve o juiz dizê-lo claramente.”⁴³

Diferentemente desse novo dispositivo em questão, com o Código de Processo Civil ainda em vigor (1973), em seu art. 458, II, é possível afirmar que há uma certa margem liberdade atribuída ao juiz para a escolha da forma de fundamentação das decisões judiciais, em que preleciona:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

NERY⁴⁴, citando uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁵, afirma que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se limitar aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Uma relevante indagação levantada por DIDIER JR.⁴⁶ é a seguinte:

Aí, pois, está o cerne da questão: para **acolher** o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para **negar** o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda.

(...)

Se a decisão não analisa todos os fundamentos da tese **derrotada**, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação. É o que diz o art. 489, § 1º, IV do NCPC. Essa decisão contraria a garantia do contraditório, vista sob a perspectiva substancial, e não observa a regra da motivação da decisão. Tendo em vista que é omissa, pode ser objeto de controle por meio de embargos de declaração (art. 1.022, 11, p. ún., II, NCPC). (grifos do autor)

Segundo o autor⁴⁷, essa imposição de análise de todos os argumentos da tese derrotada é de fundamental relevância, pois a omissão nesses casos, não permite a discussão da matéria nas

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e Embargos de declaração**. São Paulo: RT. 2005. p. 351.

⁴⁴ NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 8 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 176

⁴⁵ STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.300.129 - SP 2012/0009379-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.10.2012.

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 10ª ed., 2015, p. 336-337.

⁴⁷ Idem, p. 337.

instâncias extraordinárias, por meio dos recursos extraordinário ou especial. Se a parte tem a intensão de levar essa discussão para os Tribunais Superiores, precisará, necessariamente, para fins de prequestionamento, ingressar com embargos de declaração. Muitas vezes, porém, no julgamento desses embargos, o tribunal *a quo* (primeira instância) termina por dizer que não está obrigado a analisar todos os fundamentos da tese. Na maioria dos casos, é uma decisão arbitrária que, por negar à parte um pronunciamento sobre o assunto, termina por submetê-la a uma desnecessária e injustificada protelação do processo.

Em relação ainda a questão da fundamentação genérica, ela é agravada pela usual conexão entre decisões prolixas e certos modelos-padrão utilizados pelos magistrados para determinadas espécies de decisões. Frequentemente, para acobertar uma motivação inconsistente, tais modelos trazem uma série de observações desnecessárias que nada fazem senão avolumar a decisão, não analisando o que realmente importa.

No entanto, o art. 489 do NCPC, de uma forma geral, e não somente o § 1º, IV, não retirará da decisão judicial sua característica de ato de criação pessoal pelo magistrado. O juiz pode até estar mais controlado, mas no final do dia é sempre o juiz, no isolamento de seu gabinete ou casa, quem profere a decisão.⁴⁸

Uma problemática, no entanto, poderá surgir com esse dispositivo. Com essa obrigatoriedade do magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, poderá haver uma discricionariedade do juiz ao dizer quais argumentos que foram suficientes para, em tese, infirmar sua conclusão. Essa discricionariedade advirá do termo “em tese” utilizado no artigo.

Todavia, é possível haver um desvirtuamento do dispositivo, visto que a previsão legal tem como objetivo afastar apenas da exigência do juiz a análise de argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda. O magistrado poderá, simplesmente, afirmar que deixou de analisar um determinado argumento, pois “em tese” não infirmou na sua conclusão.

Ademais, esse novo artigo que qualifica a garantia constitucional de motivação das decisões, nada poderá influenciar para aqueles magistrados que já fundamentavam suas decisões de acordo com que prevê o art. 489 do NCPC. Esse dispositivo apenas assenta na legislação infraconstitucional aquilo o que a jurisprudência e a doutrina já consideravam ser decisões realmente motivadas.

⁴⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 42

Com isso, o objetivo do Poder Judiciário é almejar uma solução para a morosidade devido ao excesso de demandas, mas sem fundamentá-las ou confeccionar decisões bem fundamentadas que emanou de uma análise das circunstâncias das partes, mas que seja, moderadamente, moroso? Certamente, entre processos céleres e sem uma devida motivação, e processos demorados, mas devidamente motivados, seguramente é que são estes que devem prevalecer.

5 CONCLUSÃO

Com base nas considerações desenvolvidas neste trabalho, é evidente que a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais prevalecerá sobre o direito à razoável duração do processo.

Para a efetivação do direito buscado pelas partes através de uma prestação da tutela jurisdicional, a morosidade é um dos principais fatores, se não o principal fator, de desvalorização do Poder Judiciário e de sua imagem negativa perante o jurisdicionado.

Como visto, essa morosidade processual não decorrem apenas problemas de ordem econômica relacionados à falta de recursos ou à deficiência das leis, mas também à capacitação de servidores e aspectos de ordens intelectual, social, cultural e material, como a carência de recursos humanos e de equipamentos.

Um processo justo não é o processo mais rápido, mas sim aquele que respeitou a um devido processo legal e observou garantias e direitos fundamentais que são garantidas a todos.

Relacionado com o direito à razoável duração do processo está a garantia fundamental de obrigação de motivação das decisões judiciais que é essencialmente atrelada ao viés democrático do atual modelo de Estado concebido, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

A garantia de fundamentação das decisões judiciais além de servir como forma de evitar o solipsismo e as ideologias próprias do julgador e garantia da imparcialidade, serve também como uma forma de que as partes, a sociedade e os Tribunais Superiores dispõem de fiscalizarem a atividade intelectual e jurisdicional do magistrado.

O controle por parte da sociedade é fator de legitimação de qualquer governo fundado em ideais democráticos. Se o Estado tomou para si a capacidade de solução de conflitos, nada mais coerente que, em um Estado Democrático de Direito, a utilização desse poder receba uma adequada justificação (motivação).

Com a fundamentação, permite-se demonstrar o caminho lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Sem ela, seria difícil conceber um sistema recursal verdadeiramente efetivo, para só assim exercer o duplo grau de jurisdição. As partes não poderiam atacar a decisão e nem os Tribunais Superiores teria condições de estudar a decisão proferida pelo juízo de primeira instância.

Potencializando tal garantia, o Novo Código Processo Civil, prevê em seu art. 489, § 1º, IV, que agora não será considerada fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O que o Novo Código de Processo Civil busca conter são as fundamentações genéricas que empregam subjetivismos dos magistrados.

Surgirá então, como visto, uma problemática com esse dispositivo que é a discricionariedade do juiz ao dizer quais argumentos que foram suficientes para, em tese, infirmar sua conclusão.

No entanto, em um Estado Democrático, todos os cidadãos são iguais perante a lei e merecem uma igualdade de tratamento. Com isso, se o magistrado considerar determinado argumento infundado ou ruim, esse argumento não pode ser completamente desprezado.

De tudo, conclui-se que a morosidade do Judiciário e com a chegada do art. 489 do Novo Código de Processo Civil apresenta também um aspecto positivo.

Se de um lado há processos demorados, com fundamentações genéricas, do outro se terá processos com decisões bem fundamentadas. Haverá uma maior concretização da garantia constitucional da motivação das decisões judiciais com o advento do art. 489, § 1º, IV do NCPC, representando um avanço significativo na proteção deste direito.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade do estado pela violação do direito à justiça num prazo razoável.** Disponível em: <
http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/637/Responsabilidade_Estado_Violação.pdf?sequence=4>. Acesso em: 08 jul. 2015.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional.** Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (2ª Turma). AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.300.129 - SP 2012/0009379-5 , Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* de 19.10.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22615370/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1300129-sp-2012-0009379-5-stj>>. Acesso em: 17 de jul. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva , 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Trad. Ary dos Santos. 7. ed. Lisboa: Clássica Editora, 1985.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principias de Derecho procesal civil**. Jose Casais y Santaló (trad.). Madrid: Reus, 2000, t.1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2014**. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 11 de jul. 2015

CUNHA, Luciana Gross *et al.* **Relatório do ICJBrasil - 2º e 3º trimestres / 2014**. São Paulo: Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na Reforma do Judiciário. **Revista de Processo**, a. 30, n. 128, out. 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 17ª ed., 2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 10ª ed., 2015.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. “**Justiça em Números permite gestão estratégica da Justiça há 10 anos**”. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>> Acesso em: 20 de jul. 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2a ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental À Duração Razoável do Processo. **Revista**

Estação Científica, Juiz de Fora, v. 01, n. 04. out./nov. 2009. Disponível em: <<http://portaladm.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso em 07 jul. 2015

MELO, Andrea. “**Lentidão do judiciário: de quem é a culpa?**”. O povo online. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2015/02/10/noticiasjornalopiniao,3390870/lentidao-do-judiciario-de-quem-e-a-culpa.shtml>> Acesso em: 18 de jul. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia do inerente ao Estado de Direito**. 2a série. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Temas de direito processual** (oitava série). São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 8 ed. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

_____. **Novo CPC Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do novo Código de Processo Civil**. In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. v. 3, Salvador: JusPodivum, 2014.

RODAS, Sérgio. Entrevista. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori>> Acessado em: 13 de jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional**. p. 468-473

SOUZA SANTOS, B. apud DRUMMOND, M. R. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/13/93/1393/>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SOUZA, Wilson Alves de. **Sentença Civil Imotivada**. Salvador: Juspodivm, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o ‘Problema das discricionariedade dos Juízes’. **Revista Anima**. 1ª ed. Vol. 1. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Fundamental À Duração Razoável do Processo**. Belo Horizonte, Dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. "**Garantia do processo sem dilações indevidas**". Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: RT, 1999.

VASCONCELOS, Frederico. "**Debate na Folha discute a lentidão do Judiciário brasileiro.**" Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/09/1523749-debate-na-folha-discute-a-lentidao-do-judiciario-brasileiro.shtml>> Acesso em: 18 de jul. 2015.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O direito internacional e o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 229, p. 21, jul./set. 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e Embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do judiciário e a promessa de 'duração razoável do processo'. **Revista do Advogado - AASP**, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXIV, n. 75, abr. 2004.